



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



### PREGÃO PRESENCIAL PMI039-2018 ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO-PREGÃO PRESENCIAL PMI039-2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ E/OU CERTIFICADO DE APROVAÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS, OBSERVANDO AS EXIGÊNCIAS DA LEI ESTADUAL Nº 14.346/2013 E SUAS ALTERAÇÕES, ASSIM COMO TODAS AS RESOLUÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS EMITIDAS PELO CORPO DE BOMBEIROS, ALÉM DE PROJETO BÁSICO (CONFORME LEI 8.666/93) PARA A FUTURA IMPLANTAÇÃO DAS ADAPTAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME PLANILHAS E TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELO SETOR DE PROJETOS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SIMPLES, NOS TERMOS DA SÚMULA 257/2010 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - IMPROVIMENTO.

A Impugnação foi recebida eletronicamente por email em 22 de agosto de 2018 e questiona sobre a modalidade de licitação para contratação dos serviços discriminados no edital do Pregão Presencial PMI039-2018, ou seja: Contratação de empresa especializada para elaboração e desenvolvimento de projetos e demais documentos necessários para obtenção de Alvará e/ou Certificado de Aprovação e Proteção Contra Incêndios, observando as exigências da Lei Estadual nº 14.346/2013 e suas alterações, assim como todas as resoluções técnicas e normativas emitidas pelo Corpo de Bombeiros, além de Projeto Básico (conforme lei 8.666/93) para a futura implantação das adaptações das edificações que se fizerem necessárias, conforme planilhas e termo de referência elaborado pelo Setor de Projetos.

Passa-se a analisar o pedido com amparo na legislação que rege a matéria.

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 9.º da Lei Federal N.º 10.520/02 dispõe que se aplica subsidiariamente ao pregão as normas da Lei Federal N.º 8.666/93.

Assim, como as disposições referentes ao edital e a impugnação não são reguladas pela Lei Federal N.º 10.520/02, estas devem ser apreciada conforme as disposições da Lei Federal N.º 8.666/93.

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone OXX.54.3324-8500 FAX OXX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



No presente caso, o disposto no item 10 e no sub-item 10.1 do edital regula a questão, senão vejamos:

### **“... 10 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**10.1 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até 2(dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no Protocolo da Prefeitura Municipal de Ibirubá-RS, situado no endereço mencionado no preâmbulo, cabendo ao(a) Pregoeiro(a) decidir sobre a petição no prazo de 24:00(vinte e quatro) horas. Em atendimento ao já estabelecido no edital, não serão aceitas impugnações enviadas por email ou Correios....”(grifo nosso)**

Como se denota é pressuposto objetivo da Impugnação a apresentação **“no Protocolo da Prefeitura de Ibirubá-RS”**.

De salientar que tal procedimento é legal, eis que em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 40 da Lei de Licitações, 8.666/93, que preceitua que o edital deve informar o local para o recebimento de documentos.

Assim, como a Impugnação foi apresentada através do email, esta padece de pressuposto objetivo, não devendo ser conhecida.

Mesmo assim, em respeito aos princípios da autotutela e do poder-dever da Administração de rever seus atos caso estes encontrem-se eivados de algum vício, passamos a analisar as insurgências da “impugnação”.

O Pregão Presencial PMI039-2018 trata-se de Contratação de empresa especializada para elaboração e desenvolvimento de projetos e demais documentos necessários para obtenção de Alvará e/ou Certificado de Aprovação e Proteção Contra Incêndios, ou seja, PPCI e SPDA.

A primeira questão está em definir se os serviços de elaboração de PPCI e SPDA podem ser considerados comuns e ainda se serviços considerados de engenharia podem ser considerados serviços comuns.

A Súmula 257/2010 do Tribunal de Contas da União dirimiu a questão: Súmula 257/2010 (TCU) O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Desta forma fica plenamente esclarecida a questão da possibilidade de contratação de serviços de engenharia, desde que comuns, pela modalidade de pregão.

A segunda questão é sobre a definição dos serviços de elaboração de PPCI e SPDA como sendo “comuns” ou não.

De acordo com o Artigo 1º da Lei 10.520/2002:



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto a ser comum ou não determinado serviço está nas especificações, que devem ser usuais de mercado. O serviço a ser licitado vem regulamentado em legislação federal e estadual e, para que sejam aprovados pelos órgãos de controle, no caso Corpo de Bombeiros, não podem fugir das especificações da legislação.

Sendo assim percebe-se que o serviço tem seu padrão definido de forma clara e objetiva, bem como a qualidade também poderá ser avaliada de forma objetiva, eis que os padrões a serem observados já estão presentes na legislação que se aplica a matéria.

Cabe ressaltar que a forma com que foi elaborado o termo de referência do edital, o mesmo atendeu de forma clara e objetiva a descrição dos serviços visto que não houve qualquer questionamento quanto a isso por parte de qualquer empresa, concluindo que foram objetivamente definidos pelo edital.

E ainda que a modalidade de pregão para contratação dos serviços do Pregão Presencial PMI039-2018, também é adotada por outros municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, opina pelo Improvimento da Impugnação, entendendo que não procedem os argumentos lançados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.

Ibirubá/RS, 23 de agosto de 2018.

**Vania Teresinha Rodrigues Löser**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações/Pregoeira**

**Ricardo Forgerini**  
**Membro/Equipe de Apoio**

**Fabio de Oliveira Coco**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/RS 23.189**